



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 017/2022-PH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DIVERSOS, DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

AUTORIA: MEPRY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA APRESENTA-SE PERANTE ESTA ADMINISTRAÇÃO COM ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, O QUAL PASSAMOS A DISCORRER ACERCA DO SEU MÉRITO.

FATOS PRELIMINARES

As Unidades Administrativas do Município de Pedra Branca, Estado do Ceará lançou edital de licitação em busca do objeto acima em destaque.

O citado edital fora devidamente publicado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no site oficial do Município de Pedra Branca.

Após divulgado edital, a empresa qualificada no preâmbulo deste termo apresentou suas razões contestando a exigência do prazo de 05 (cinco) dias após recebimento de ordem de compra.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefeitura Municipal de Pedra Branca
CNPJ n.º 07.726.540/0001-04 - Sítio eletrônico: www.pedrabranca.ce.gov.br
R. José Joaquim de Sousa, 10, Centro, Pedra Branca-CE, CEP 63.630-000



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



Os dispositivos “impugnação” e “esclarecimento” estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se vê na fundamentação acima transcrita, o objeto fora protocolado dentro do prazo regimental, tendo, portanto, a empresa, atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Passamos a debater o mérito.

DOS FATOS

Esta Administração Municipal, ao lançar o edital em questão, busca registrar preços para futuras e eventuais compras de material diverso do gênero construção. Isso na prática quer dizer que tais materiais serão adquiridos a depender da necessidade de reparo e manutenção do patrimônio Municipal.

Normalmente, as Administrações Públicas tem realizado seus serviços de manutenção predial e/ou serviços de engenharia, obras e etc., através de execução indireta, ou seja, através de empresas contratadas para estes específicos fins.

Todavia, ocorre que como regra tais procedimentos carecem do devido processo licitatório, e considerando que o referido processo tem por característica a morosidade, acaba esta Municipalidade por deixar de execução pequenas manutenções, porém bastante necessárias em razão da demora para adoção do processo.

Com isto, vislumbrou a oportunidade de registrar preços para os materiais em construção para que deste modo a própria Administração possa fazê-los em tempo hábil.

Não obstante, se viu surgir uma problemática no caso da aquisição dos volumosos e peculiares materiais: sua acomodação.

Para eficiente acomodação de por exemplo ‘cimento’, precisa-se de local amplo, livre de umidade, e elevado do solo, uma vez que caso venha molhas tal produto, este se perderá. Outro exemplo temos ‘areia’, ‘barro’, que para sua acomodação precisa-se de local bastante amplo.



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



Neste pensamento, caso a periodicidade de entrega dê-se no intervalo de 30 (trinta) dias, deveria a Administração solicitar um vulto de produtos previsto para consumo neste mesmo período, o que sem dúvidas necessitaria de locais adequados para armazenamento, o que hoje não se dispõe.

O certo é que diante de interesse mútuo, prevalece o desejo Administrativo que reflete o desejo da coletividade, e portanto, a adoção de prazos maiores para entrega certamente tornaria mais dificultosa o trato deste Município no gerenciamento de tais materiais.

É cediço que as licitações públicas na prática trazem consigo por via de regra situações de restrição na participação de alguém. A própria legislação que cerne acerca das licitações públicas trazem consigo restrições de participação.

A do rol de documentos de habilitação, a Lei traz consigo exigências que são de certo modo limitadoras de participação. Na prática, a empresa que não as apresentar estará impedida de prosseguir no processo.

A parte determinante da presente questão reside em “justificar”. A própria Lei Complementar 123/2006 estabelece restrição de participação a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

As Cláusulas ‘*exorbitantes*’ que de forma desproporcional favorecem à Administração, trazem consigo espécie de restrição ao entre privado em detrimento ao público.

O fato importante é que para cada uma das restrições trazidos pela legislação ou edital, devem ser devidamente justificados sob o enfoque da Administração, da coletividade.

Trazendo tal estudo para o caso concreto, a própria legislação não determina prazo de entrega padrão, mas que resida entre a “possibilidade de entrega” e a “necessidade prática”.

DA CONCLUSÃO

Portanto, o prazo em apreço trata-se de reflexo da possibilidade desta Administração em armazenar e gerenciar tais produtos que conforme descrito na justificativa acima em sua maioria detém peculiaridades as quais não dispomos de estrutura para acomodação.

DA DECISÃO

Como debatido, restou claro da legalidade alcançada por esta Administração quando da elaboração do instrumento convocatório e que o prazo de entrega demonstra-se neste momento o ideal considerando a possibilidade de armazenamento deste Município.

Pedra Branca/CE, 25 de abril de 2022

PEDRO AMARO NUNES
Pregoeiro